



Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
7.^a Procuradoria

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-PRESIDENTE DO
EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**

REPRESENTAÇÃO N. 25/2022-MPC- 7.^a Procuradoria

URGENTE – PLEITO CAUTELAR

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, por intermédio do Procurador de Contas signatário, investido em atribuição de envergadura constitucional, de defesa da ordem jurídica, do patrimônio público e dos interesses da coletividade junto ao Sistema de Controle Externo, e com fulcro na Lei Orgânica e nos artigos 54, I, e 288, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, vem perante Vossa Excelência propor **REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE CAUTELAR** contra o Exmo. **Prefeito do Município de Autazes, Senhor Andreson Adriano Oliveira Cavalcante**, pela prática dos atos de ratificação de inexigibilidade de licitação e de contratação direta, conforme extratos publicados no diário oficial dos municípios, por possível ilegitimidade e antieconomicidade das despesas correlatas, para realização de show com atrações nacionais Wesley Safadão e Dorgival Dantas (Tome Xote), na Festa do Leite 2022, que ocorrerá entre os dias 28 a 31 de julho, consoante os fatos e fundamentos seguintes.

1. Este *Parquet* tomou conhecimento, por intermédio do Diário Oficial dos Municípios, edição de 16 de maio de 2022 (3115), de que a Prefeitura de Autazes resolveu tornar inexigível licitação e contratar diretamente, a alto custo aos cofres



Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
7.ª Procuradoria

municipais, dois artistas de renome nacional para apresentação durante a Festa do Leite 2022, a realizar em Autazes entre os dias 28 e 31 de julho de 2022.

2. Constam do Diário Oficial dos Municípios de 16 de maio último dois termos de inexigibilidade, de n. 02/2022 e 03/2022. Pelo primeiro, o ora representado Prefeito de Autazes decidiu contratar a empresa WS Shows Ltda, CPNJ 09188896/0001-59, para a apresentação do artista de renome nacional WESLEY SAFADÃO durante a Festa do Leite 2022, ao cachê de R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais), custeados pelos cofres municipais. Pelo segundo, a decisão é de contratar Dorgival Dantas, pela empresa Tome Xote Editora de Música Ltda, CNPJ 13091140/0001-64, ao cachê de R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais), custeados pelos cofres municipais. Posteriormente, constam publicados os correspondentes extratos de contratação no Diário de 29 de abril (3104). Pela errata publicada no Diário de 09 de maio, foi ratificado o valor da contratação da primeira atração (no valor de R\$ 600.000,00, porque havia sido publicada anteriormente ao valor de R\$ 500.000,00).

4. As duas contratações diretas somam aos cofres municipais a despesa de R\$ 780.000,00 (trezentos e noventa e um mil reais), apenas com o custeio do cachê dessas atrações para o festejo¹.

¹ Veja-se a repercussão do fato na imprensa em

<https://oconvergente.com.br/2022/05/10/contradicao-apos-decretar-situacao-de-emergencia-em-autazes-andreson-cavalcante-vai-gastar-r-780-mil-com-shows-de-wesley-safadao-e-dorgival-dantas/> e <https://www.portaldoholanda.com.br/amazonas-municipios/festa-do-leite-faz-show-de-r-600-mil-com-wesley-safadao-em-autazes> e <https://amazonas1.com.br/prefeitura-de-autazes-vai-pagar-r-600-mil-em-show-de-wesley-safadao-para-festa-do-leite/> e <https://ampost.com.br/amazonas/prefeito-de-autazes-vai-gastar-meio-milhao-de-reais-com-show-de-wesley-safadao/> e <https://radaramazonico.com.br/shows-de-wesley-safadao-e-dorgival-dantas-na-festa-do-leite-em-autazes-vao-custar-r-780-mil-aos-cofres-publicos/>



Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
7.ª Procuradoria

5. Ocorre que recaem fundadas suspeitas de ilegitimidade, de antieconomicidade e de grave ilicitude sobre as aludidas despesas, razão pela qual os respectivos atos administrativos autorizadores merecem ser liminarmente suspensos, ao menos até que venham as justificativas pertinentes, pois, confirmados os fatos a seguir, deverá ser fixado prazo de anulação e, se consumado, imputado débito a ressarcir e demais penalidades, na forma do artigo 54 da Lei Orgânica.

6. Primeiramente, patenteia-se episódio de ilegitimidade da despesa. O gasto elevado com festejo e caches de artistas são manifestamente incoerentes e juridicamente intoleráveis com o estado de emergência² que atravessa o município de Autazes em razão dos desastres decorrentes da enchente severa na bacia do Rio Amazonas assim como da precariedade das condições de oferta dos serviços públicos essenciais na saúde, educação e saneamento básico em nível local. O município de Autazes tem baixo IDH. Não há infraestrutura hospitalar nem leitos de UTI. Não há rede de tratamento de esgoto nem aterro sanitário para disposição de resíduos sólidos, mas fétido e nocivo lixão, lesivo à saúde da população local e em detrimento da primazia dos direitos constitucionais fundamentais. Nesse contexto, ainda que coberto por autorização orçamentária, a realização de elevada despesa com festejos nessas circunstâncias implica, à luz dos princípios da Razoabilidade e da Moralidade, intolerável violação aos ditames constitucionais de prioridade dos investimentos públicos na consecução dos serviços públicos de realização dos direitos fundamentais e na resposta a desastres que ameaçam seriamente parte da população local em áreas vulneráveis.

7. Ora, configura despesa ilegítima aquela que, embora legalmente prevista, no plano concreto, afigura-se ato de execução orçamentária, incoerente e contrário à

² Sobre o estado de emergência de Autazes, ver o Decreto anexo 006/2022/PMA-GP (publicado no Diário Oficial dos Municípios em 06/05/2022 - 3109) e o relatório de situação da Defesa Civil Estadual em <http://www.defesacivil.am.gov.br/wp-content/uploads/2022/05/Relatorio-Enchente-2022-27.05.pdf>



Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
7.ª Procuradoria

Constituição, porque efetuada com preterição da prioridade que tem os investimentos juridicamente qualificados na oferta de serviços públicos essenciais, nas áreas de saneamento básico, saúde e educação, meio de concretização dos direitos fundamentais em âmbito municipal.

8. Sobre o assunto, em duas ocasiões recentes, o Colendo Superior Tribunal de Justiça resolveu suspender os shows dos cantores Wesley Safadão e Gustavo Lima (ver STJ, SLS 3099 e SLS 3123, Ministro Presidente Humberto Martins³) asseverando que “não se justifica a concessão da autorização sem que haja plena demonstração de que a realização do ato não prejudica demandas de saúde e escolares no município, que estão sendo questionadas judicialmente”. No âmbito interno, rememoram-se os ditames da Resolução n. 08/2016 – TCE/AM (alerta de responsabilidade aos prefeitos).

9. Noutro lume, o episódio ainda se ressentido de indícios de antieconomicidade. Isso porque encontramos, em começo de pesquisa, cifras inferiores praticadas em outras contratações municipais da atração Dorgival Dantas (Tome Xote). Consoante extrato de inexigibilidade de licitação n. 006/2022, do Município de Touros/RN, a atração foi contratada ao valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para apresentação na festa comemorativa da cidade em março de 2022 (20 a 27)⁴. A Prefeitura de Belo Campo (Bahia) contratou Dorgival Dantas para apresentação em julho de 2019 nos festejos de São Pedro ao valor de R\$ 110.000,00 (cento e dez mil reais)⁵. Via Contrato 048/2022, o contrato foi pelo valor global de R\$ 140.000,00 (cento

³Ver repercussão e inteiro teor do caso mais recente aqui

<https://www.conjur.com.br/2022-jun-05/stj-suspende-decisao-autorizou-show-gusttavo-lima-bahia> e aqui <https://www.sti.ius.br/sites/portalo/SiteAssets/documentos/noticias/SLS3123.pdf>

⁴ Acessar em <http://touros.rn.gov.br/termo-de-ratificacao-de-inexigibilidade-n-o-006-2022/>

⁵ Acessar em

file:///C:/Users/PROC.%20RUY%20MARCELO/Downloads/documentos_83_2019_6_publicacoes_6B45927A-EA5F-0661-4DA59B1C7B36569E.pdf



Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
7.ª Procuradoria

e quarenta mil reais), para apresentação no dia 07 de maio de 2022 no município de Lajeado em Tocantins⁶.

10. Se confirmados os fatos, estará o prefeito responsável incurso na sanção do artigo 54, VI, da Lei Orgânica do TCE/AM pela prática de ato ilegítimo, antieconômico e gravemente ofensivo à Constituição Brasileira, por erro grosseiro e inescusável de realizar gastos com festejos em situação de emergência e na falta de serviços e estruturas devidas para assegurar os direitos fundamentais dos munícipes.

11. É bem de ver que, ante a proximidade da festa, ressaí iminente a consumação indesejável dos efeitos dos atos impugnados e das despesas elevadas com festejo, de quase R\$ 800.000,00, configurando, assim, o *periculum in mora*, de falta de recursos para atender as necessidades inadiáveis e emergenciais dos munícipes a mercê do evento climático extremo da enchente, em que pesa a evidente ofensa ao interesse público juridicamente qualificado de garantir a sadia qualidade de vida e resposta a desastre, por meio da prioridade de investimentos para oferta minimamente adequada dos serviços essenciais em saúde, saneamento, educação, defesa civil e segurança alimentar, como manda a Constituição Brasileira.

11. Assim, considerando as razões acima declinadas, e especialmente a urgência por perigo de dano de difícil reparação por possível malversação das finanças municipais, este Ministério Público de Contas a teor do disposto no art. 113, I, da Lei n. 2423/96, **requer que Vossa Excelência determine:**

I. a **ADMISSÃO** emergencial da presente Representação, conforme preceitua o art. 3º, II, da Resolução n. 03/12-TCE/AM;

⁶ Acessar em

<https://www.lajeado.to.gov.br/storage/Diarios/2022/837/Edicao-n-837-de-24-03-2022-20220328094238.pdf>



Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
7.ª Procuradoria

II. a concessão liminar de Medida Cautelar de suspensão dos efeitos dos Termos de Ratificação de Inexigibilidade de Licitação da Prefeitura de Autazes publicados no diário de 29 de abril, ora impugnados, dando imediato conhecimento ao Prefeito Representado;

III. a instrução regular e oficial desta representação, assegurada a prioridade regimental, mediante apuração oficial e técnica, com garantia de contraditório e ampla defesa ao agente representado e à empresa interessada, por notificação, como incursos na sanção do artigo 54, VI, da Lei Orgânica e sujeitos à condenação ao ressarcimento de possível dano consumado a liquidar;

IV. RETORNO do processo a este MP de Contas para convicção final sobre as irregularidades iniciais;

V. Julgamento desta representação com as medidas que a instrução evidenciar cabíveis e adequadas, a priori, a aplicação da sanção do artigo 54, VI, da Lei Orgânica, e fixação de prazo para fiel cumprimento da Constituição e das leis, no sentido de tornar eficiente a gestão e garantir controle efetivo sobre a exploração madeireira no Estado do Amazonas.

Protesta por controle externo em conformidade com o Direito e a Justiça.

Manaus, 09 de junho de 2022.


RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA
Procurador de Contas